

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPI Nº 2023/000284

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ITAJAY MARIA SOARES

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (PEPC). ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. DESQUALIFICAÇÃO DA CONDUTA COMO INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA E DO INSTITUTO DO ABOLITIO CRIMINIS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ARQUIVAMENTO.** 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DECISÃO QUE APLICOU PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA (PEPC), CONFORME PREVISTO NA NBC PG 12. 2. NO CURSO DO PROCESSO, SOBREVEIO ALTERAÇÃO NORMATIVA NO ÂMBITO DO SISTEMA CFC/CRCS QUE RETIROU A NATUREZA DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR PARA O DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO PROGRAMA, MANTENDO-SE APENAS O IMPEDIMENTO TÉCNICO PARA O EXERCÍCIO DE DETERMINADAS AUDITORIAS E ATIVIDADES ESPECÍFICAS. 3. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI (ART. 5º, INCISO XL, DA CF/88), QUE DETERMINA QUE A NORMA POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL DEVE RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DE NORMA ANTERIOR MAIS SEVERA. 4. CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DO ABOLITIO CRIMINIS ADMINISTRATIVO: QUANDO A NORMA REVOGADORA TORNA A CONDUTA ANTERIORMENTE PUNÍVEL EM ATO ADMINISTRATIVAMENTE LÍCITO OU IRRELEVANTE PARA FINS DE SANÇÃO DISCIPLINAR. 5. O DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL IMPÕE A ANULAÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA DIANTE DA PERDA DE OBJETO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA REFORMAR A DECISÃO ANTERIOR.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, **DAR-LHES PROVIMENTO**, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A NULIDADE DA PENALIDADE APLICADA E DETERMINAR O **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020**, EM RAZÃO DA RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.